

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL I**

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-095-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

O Grupo de Trabalho INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I teve seus trabalhos apresentados nas tardes dos dias 29 e 30 de maio de 2025, durante I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, realizado na cidade de Perugia – Itália, com o tema INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE NA ERA TRANSNACIONAL. Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM NOVO PARADIGMA PARA O PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA E DO FUTURO de Eunides Mendes Vieira: Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da IA no funcionamento da Justiça. Defende que a tecnologia pode reduzir a morosidade e aumentar a previsibilidade das decisões, mas alerta para riscos como viés algorítmico e perda da imparcialidade. Fundamentado em revisão bibliográfica, o texto propõe diretrizes éticas para a adoção da IA no Judiciário, com foco na manutenção dos direitos fundamentais e da equidade no tratamento processual.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: REGULAÇÃO, DESAFIOS E ACCOUNTABILITY de Lais Gomes Bergstein, Douglas da Silva Garcia, Ingrid Kich Severo: O artigo analisa o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, destacando sua introdução como mecanismo de automação e celeridade processual. Explora o programa Justiça 4.0 do CNJ, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e os marcos regulatórios, como as Resoluções CNJ nº 332 e 335/2020. O texto problematiza a necessidade de governança, transparência e segurança jurídica, especialmente diante da terceirização tecnológica e do uso de dados em nuvem. Conclui-se que o uso da IA deve estar atrelado à ética e à accountability, com observância aos direitos fundamentais.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HARD CASES de Maria de Fátima Dias Santana, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva: O estudo analisa o uso da IA na resolução de hard cases à luz da teoria do Juiz Hércules de Ronald Dworkin. Argumenta que a IA pode contribuir para a celeridade e racionalidade das decisões, mas não substitui a

capacidade de ponderação e interpretação do julgador humano. Traz como exemplo o Projeto VICTOR do STF e propõe que a IA seja usada como instrumento auxiliar, preservando a dimensão humanística da Justiça.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRADUÇÃO E GERAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS de Vanessa Nunes Kaut, Bruno Vinícius Stoppa Carvalho: O texto discute a aplicação de modelos de linguagem (LLMs), como o ChatGPT, na geração e tradução de textos jurídicos. Ressalta o potencial de democratização da escrita jurídica, mas alerta para os riscos à confidencialidade, à autenticidade e à qualidade argumentativa. Aponta que, embora esses sistemas aumentem a produtividade, sua utilização exige regulação adequada, com limites éticos e respeito ao dever de sigilo profissional. O artigo sustenta a importância da supervisão humana e da criação de marcos regulatórios compatíveis com os princípios do Direito.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA FISCAL de Alexandre Naoki Nishioka, Giulia Ramos Dalmazo: O texto investiga a aplicação da IA na detecção de fraudes fiscais e na conformidade tributária, evidenciando um paradoxo: o mesmo instrumento que fortalece o Fisco também é usado para planejamento tributário abusivo. Analisa a adoção de ferramentas como o SISAM e os desafios éticos e distributivos da automação fiscal. Conclui que é necessário criar estruturas de regulação que conciliem eficiência arrecadatória com justiça fiscal e responsabilidade social.

LIMITES DO CONSENTIMENTO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque: Analisa os desafios jurídicos do consentimento parental no uso de dados de crianças em ambiente digital. Argumenta que a atuação dos pais deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança e que o Estado pode e deve impor limites protetivos. Examina normas internacionais e nacionais e conclui pela necessidade de harmonização entre autonomia parental, inovação tecnológica e proteção da infância, principalmente no que tange à coleta e uso de dados pelas plataformas digitais.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Patrícia Cristina Vasques De Souza Gorisch: Este artigo trata dos desafios específicos enfrentados na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da IA e das redes digitais. Analisa a legislação brasileira, como a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, destacando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança. Argumenta que é necessário rever o

papel do consentimento parental frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil e propõe medidas de educação digital, regulação e fiscalização mais efetivas, com foco na proteção integral desse grupo.

QUEM OLHA PELOS SEUS OLHOS? UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A PROVA DE PERSONALIDADE de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário, Pastora Do Socorro Teixeira Leal: Explora a relação entre a proteção de dados pessoais e a noção de personalidade jurídica, especialmente no contexto da vigilância digital e do uso de IA. Retoma o debate sobre o direito à privacidade a partir de sua construção histórica e reforça que a proteção dos dados é expressão direta da dignidade da pessoa humana. A obra destaca o conceito de “prova de personalidade” como um novo paradigma jurídico, que busca assegurar o controle individual sobre as informações pessoais em tempos de capitalismo de dados.

PRECISAMOS FALAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Dennis Verbicaro Soares, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro: O texto aborda como algoritmos utilizados em plataformas digitais e ferramentas de IA têm reproduzido e intensificado práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis. Explica que a predição comportamental, quando não supervisionada, pode resultar em decisões automatizadas excludentes, violando o princípio da isonomia. Propõe a criação de um Direito Antidiscriminatório aplicado à tecnologia, bem como a implementação de políticas públicas e marcos regulatórios que evitem a colonização algorítmica do consumidor e assegurem o respeito à dignidade nas relações de consumo.

PERSPECTIVAS E DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL de Vanessa De Ramos Keller: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a ausência de uma governança global eficaz da internet. Defende que, em um mundo interconectado, não há mais espaço para ações unilaterais, sendo necessária a criação de um sistema de governança transnacional. Ressalta-se o papel das big techs e a necessidade de coordenação internacional para garantir direitos digitais, proteção de dados, liberdade de expressão e combate à desinformação. A obra argumenta que a sociedade digital demanda novos paradigmas jurídicos e políticos capazes de enfrentar os desafios da era informacional.

OS LIMITES BIOLÓGICOS E COGNITIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A SUSTENTABILIDADE INERENTE AOS IMPACTOS DA IA NA CAPACIDADE SÓCIO-COGNITIVA HUMANA de Aulus Eduardo Teixeira de Souza: Com abordagem interdisciplinar, o artigo discute as barreiras físicas, cognitivas e éticas que limitam a capacidade da inteligência artificial em simular a cognição humana. Contrapõe a

eficiência energética e adaptabilidade do cérebro humano com os altos custos computacionais e a rigidez dos sistemas de IA. Ressalta que a ausência de consciência subjetiva e de empatia torna a IA inadequada para decisões sensíveis. Conclui pela importância de reconhecer os limites biológicos da IA como base para um desenvolvimento tecnológico mais sustentável e responsável.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral, Raylene Rodrigues De Sena: O estudo destaca o papel da inteligência artificial como aliada estratégica no combate ao crime organizado. Após um panorama da evolução normativa brasileira sobre o tema, especialmente com a Lei 12.850/2013, o texto evidencia como a IA pode ser utilizada em ações policiais e de inteligência, facilitando a análise de grandes volumes de dados, identificando padrões e prevenindo crimes. A pesquisa conclui que o uso responsável e regulamentado da IA pode fortalecer a segurança pública e otimizar as ações de combate ao crime organizado, respeitando garantias legais e direitos fundamentais.

NEURODIREITOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: MAPEAMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE 4.0 de Simone Gomes Leal, Olivia Oliveira Guimarães: Explora o conceito de neurodireitos como nova categoria de direitos humanos frente à interface entre IA e neurotecnologia. Destaca os riscos à dignidade humana, à identidade e à privacidade mental causados por tecnologias que acessam ou modulam o cérebro. Enfatiza o papel do constitucionalismo digital na proteção desses direitos, propondo sua positivação nas legislações nacionais e internacionais como forma de preservar a integridade do sujeito frente à máquina.

VIESES ALGORÍTMICOS E RECONHECIMENTO FACIAL de Pedro Henrique do Prado Haram Colucci, Sergio Nojiri: Analisa o caso do Projeto Vídeo-Polícia Expansão, implantado na Bahia, e seus efeitos discriminatórios. O artigo mostra como sistemas de reconhecimento facial produzem falsos positivos, especialmente contra pessoas negras, e denuncia a ausência de regulamentação e de auditorias obrigatórias. Propõe modelos internacionais para nortear a regulação brasileira.

IA NA GESTÃO MIGRATÓRIA: INCLUSÃO DIGITAL OU FERRAMENTA DE EXCLUSÃO? de Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti: Examina a crescente utilização da IA em políticas migratórias, como triagem de pedidos de refúgio, monitoramento de fronteiras e identificação de migrantes. Denuncia que, embora a tecnologia possa facilitar o acesso a serviços, também é usada para

vigilância e exclusão de grupos vulneráveis. O texto propõe uma regulação ética e baseada nos direitos humanos.

A CIDADANIA ELETRÔNICA DO HOMO DIGITALIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS À LUZ DO REGULAMENTO EU 2024/1689 SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Olivia Oliveira Guimarães, Helen Caroline Cardoso Santos, Lucas Gonçalves da Silva: Trabalha a Inteligência Artificial sob o aspecto da regulação europeia, tendo como base a questão da cidadania digital.

DECISÕES AUTOMATIZADAS E COGNIÇÃO HUMANA: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL de Sergio Nojiri, Luiz Guilherme da Silva Rangel: Tratando de questões atinentes ao uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais.

TRANSAÇÃO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

VEDAÇÃO AO CONFISCO DA PROPRIEDADE ÚNICA QUE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

Após duas tardes de intensos debates sobre os temas apresentados, foram encerrados os trabalhos do GT com a elaboração de uma síntese que se chamou de Carta de Perúgia.

Os temas demonstram a abrangência e amplitude do tema que é de grande interesse da ciência jurídica e que permite uma profícua produção acadêmica nacional e internacional. Importante lembrar que os pesquisadores presentes no GT estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, demonstrando a importância de debates como os ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, na cidade de Perúgia – Itália.

Nota-se preocupação de todos quanto à regulação da Inteligência artificial, mormente para que não só, numa visão meramente apocalíptica, se torne um instrumento de maior concentração de poder nas mãos de grandes grupos - big techs - e manipulação comportamental, mas também não possa ser a médio prazo um elemento que possa reduzir a liberdade e autonomia humana no pensar e evoluir seja em questões técnicas seja em questões sociais/filosóficas. Não existem dúvidas que enfrentamos uma nova realidade sem embargo de ser virtual e não materializada que vai exigir da comunidade internacional ou de

cada um de nós adequação para um fenômeno que não pode ser impedido; mas pode ser, a partir de um maior aprofundamento sobre seu poder e efeitos na sociedade, melhor assimilado sem que percamos, sendo otimista, o que nos torna humanos.

Diante da diversidade de temas e das pesquisas de grande qualidade apresentadas neste evento, recomendamos que operadores do direito em todas as suas funções leiam os trabalhos aqui apresentados.

Coordenadores:

Antônio Carlos Diniz Murta

Universidade FUMEC

acmurta@fumec.br

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ana.cavalcanti@mackenzie.br

**O DIREITO À INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO
VIABILIZAR O USO CONSCIENTE PELO USUÁRIO DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

**THE RIGHT TO INFORMATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: HOW TO
ENABLE THE CONSCIENT USE BY USERS OF NEW TECHNOLOGIES**

Zilda Mara Consalter ¹
Ana Paula Parra ²
Pedro Henrique dos Santos ³

Resumo

Discute o direito à informação em face do uso massivo das ferramentas de Inteligência Artificial, eis que estas trazem consigo diversas implicações. Justifica-se a pesquisa pela compreensão da vulnerabilidade das pessoas no ambiente digital, conjugando as normas protetivas do Direito do Consumidor com as demais legislações protetivas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet. Tem como problema de pesquisa o cabimento de alternativas para o seu uso prudente e consentido, sempre visando o respeito àquele direito fundamental. Mediante abordagem dedutiva, em pesquisa eminentemente teórica, com apoio da técnica documental indireta, marcadamente a doutrinária, documental e legislativa, além de dados estatísticos e notícias que versem sobre o tema, objetiva contribuir com o aprimoramento de mecanismos de segurança no universo digital e apresentar uma solução plausível e fundamentada para a problemática em discussão, que gira em torno da segurança e ciência do usuário/consumidor da IA.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Uso consciente, Consentimento, Direito à informação, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study discusses the right to information considering the widespread use of Artificial Intelligence tools, given that such technologies introduce numerous legal, ethical, and social implications. The research is justified by the need to understand the increasing vulnerability of individuals within the digital environment, where personal data is systematically collected, processed, and often subjected to algorithmic analysis and profiling. The analysis combines the protective norms established under Consumer Law with complementary regulatory

¹ Doutora em Direito Civil - USP. Mestre em Direito Negocial - UEL. Bacharel em Direito - UEM. Professora do Bacharelado em Direito e do Mestrado em Direito - UEPG.

² Doutora em Direito Civil - USP. Mestre em Direito das Relações Sociais - PUC-SP. Professora do corpo efetivo do Bacharelado em Direito da UEPG. Advogada

³ Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Bacharel em Direito - UEPG. Professor Colaborador do Departamento de Direito Processual da UEPG. Advogado.

frameworks, such as the General Data Protection Law (Federal Law n. 13.709/2018) and the Civil Rights Framework for the Internet (Federal Law n. 12.965/2014). The central research problem addresses the feasibility and necessity of developing prudent and consent-based alternatives for the responsible use of AI tools, always ensuring respect for the fundamental right to information. Through a deductive approach, the research adopts a predominantly theoretical methodology, supported by indirect documentary techniques, including doctrinal, legislative, and documentary sources, in addition to statistical data and news reports addressing the topic. Ultimately, the study aims to contribute to the improvement of security mechanisms in the digital environment and to propose a well-founded and plausible solution to the underlying problem, which revolves around ensuring the safety, awareness, and informed consent of AI users and consumers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Public policies, Sustainable use, Consent, Vulnerability

INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se a era conhecida como Revolução 4.0 ou, então, a Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2028). Nestes tempos, mostra-se a todos a imperiosa necessidade do uso das tecnologias: a “Sociedade em Rede” (Castells, 2009) é a realidade de quase a totalidade dos indivíduos, variando apenas a maior ou menor intensidade da conexão.

E o que diferencia a Terceira para a atual fase é o que emerge da aplicação da tecnologia (este, sim o elemento identificador daquela), posto que forçou uma profunda mudança estrutural no *modus vivendi* dos indivíduos, com um alcance e complexidade na maior larga escala já vista: os impactos desta nova condição alteram as ações das pessoas no que tange ao trabalho, profissões, relacionamentos, comportamentos, percepções etc. Eis a “Cibercultura”! (Lévy, 1999)

Esse cenário que se descortina exige adaptação e permeabilidade, seja para mitigar os efeitos nocivos da tecnologia, seja para ampliar os seus inúmeros benefícios, eis que, como qualquer criação da genialidade humana, pode viabilizar grandes feitos ou facilitar enormes dificuldades. Exsurge, então, necessidade do debruçar sobre os impactos da inteligência artificial (doravante IA) na esfera jurídica.

A IA pode ser concebida como um sistema. O que variará será o uso que se faz desse sistema: pensar como os humanos (Haugeland, 1985), atuar como os seres humanos (Kurzweil, 1990), pensar racionalmente (Charniak; McDermott, 1985) ou atuar racionalmente (Poole et al., 1998).

E esse sistema de algoritmos consegue realizar tarefas cada vez mais complexas. A evolução tecnológica da IA e o aperfeiçoamento do *Machine Learning* e do *Deep Learning* vêm causando grande impacto no mundo de modo geral, o que não seria diferente quanto ao Direito. Isto porque, esses meios possibilitam ao sistema inteligente ultrapassar o originalmente programado e aprender por si através de interações, sendo que esse processo ocorre por meio de redes neurais artificiais, muito semelhantes às humanas: “[...] a IA aprende com o que os humanos escrevem, filmam e gravam” (De Sanctis, 2020, p. 119) e, depois de coletar as informações, devolve-as quando, de algum modo, suscitada a fazê-lo.

É inegável que esse sistema de algoritmos trouxe grandes benefícios nas mais diversas áreas, como saúde, educação, transporte e educação (sendo utilizada nas mais variadas esferas sociais, seja no aspecto profissional, educativo, recreativo, comercial e etc), mas trouxe consigo, ainda, a instabilidade jurídica e social em relação a vários setores, principalmente relacionados a situações de mau uso dessa ferramenta, o que pode ocasionar danos, fechar postos de trabalho, substituir pessoas e assim por diante.

Então, em face desses fatos, o usuário/consumidor tem o comezinho direito de ter ciência de quando essa ferramenta é utilizada, por ocasião do seu acesso a algum produto ou serviço ou se se trata, ainda, de algo genuinamente fruto da criação humana.

E, opostamente ao que se possa concluir, esse conhecimento não é um fator ruim para quem cria e desenvolve as IAs: estudos demonstram que as pessoas, quando informadas de o que está sendo consumido/lendo/utilizando teve a intervenção de IA, isso agrega valor de mercado àquele, elevando em 50% o interesse no produto ou serviço, (Carvalho, 2021, p. 25). Os motivos são vários: exatidão, imparcialidade, acurácia e abrangência dos dados e informações, dentre outros.

Por outro lado, não é uma condição desejável o fato de não haver conhecimento do fato de que um modelo de IA interferiu de algum modo naquilo que pretendem consumir, esteja se tratando de um texto, uma obra, um produto, um serviço, uma sentença, uma informação...

Ademais, e para além da ciência quanto ao uso/aplicação da IA, os indivíduos também merecem que lhe sejam ofertadas alternativas para informá-los e educá-los para um comportamento prudente e para alertá-los dos riscos e prejuízos que possam advir daquela.

Assim sendo, o problema desta pesquisa gira em torno da possibilidade jurídica e fática da implantação de uma iniciativa voltada ao respeito ao direito à informação do usuário/consumidor quanto à aplicação e uso da IA em documentos, serviços e produtos.

Como objetivo geral da investigação, propôs-se estruturar uma proposta que intente trazer ao usuário um uso da IA de modo mais confiável e com o seu conhecimento, e que seja, principalmente, juridicamente viável. Isso porque, com bem lembra Bruno Zampier (2022, p. 1), “Num ambiente digitalizado, o Direito é chamado a contribuir com sua técnica, auxiliando na prevenção, repressão e organização de comportamentos humanos, bem como na predição de usabilidade de máquinas e as possíveis consequências que daí certamente irão surgir”.

E para a consecução dos objetivos desta proposta, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, isto é, o texto que traduz a pesquisa parte de considerações gerais acerca da IA e do direito à informação, as principais implicações jurídicas dessa interrelação e, em decorrência desta, chega-se à propositura particular e integrativa de uma política pública de informação e prevenção acerca do seu uso pelos populares nas mais diversas atividades do conhecimento, da atuação profissional e social.

Por derradeiro, destaque-se que a proposta foi concretizada com busca e coleta documental indireta, com cunho eminentemente teórico, com base na revisão bibliográfica e legislativa relativos ao tema, análise de documentos, notícias e dados estatísticos, não sendo prevista qualquer investigação empírica em campo.

1 ALGUNS MOVIMENTOS LEGISLATIVOS SOBRE A IA

A Ciência Jurídica deverá sempre acompanhar as mudanças observadas no cenário e nas relações hodiernas. Hoje, o que se vê de mais marcante é o avanço tecnológico, mantido de modo intenso em todos os ambientes - com o ambiente virtual e as relações *online* fazendo parte indissociável do cotidiano das pessoas.

[...] a Revolução Digital atual tende a nos transformar em uma nova espécie – de *Homo sapiens* a *Homo digitalis*, um misto [orgânico + digital] que emerge no planeta. **Se as revoluções anteriores melhoraram a vida humana, a digital tende a mudar o que significa ser humano** (Gabriel, 2022, p. 7 - grifou-se).

Por esses fatos, é necessário que exista um arcabouço jurídico que busque proteger os usuários do mundo digital e ainda regrar essas interações.

Nessa tarefa, a União Europeia - por intermédio da Resolução de 20.10.2020 - iniciou a regulamentação da IA visando a garantir condições adequadas para o desenvolvimento e a utilização racional das redes sociais e dos mecanismos tecnológicos como um todo, neles, incluídos todos os modelos de Inteligência Artificial (IA) (Parlamento Europeu, 2020).

Dentre as inquietações evidentes da normativa, pode-se destacar:

[...] preocupação com o não freio à inovação, o benefício social da aprendizagem automática, a necessidade de garantia à não discriminação, a inteligibilidade dos processos decisórios e a transparência dos algoritmos, a distribuição da responsabilidade civil ao longo da cadeia de desenvolvimento, entre outras (Guedes e Machado, 2020, p. 90).

O Regramento Europeu possui 180 artigos com a divisão de 13 capítulos. Nele, há o estabelecimento de regras gerais de mercado, serviços e sistemas de IA na União Europeia, com a classificação dos riscos, obrigações para os operadores desses sistemas, regras para o controle e a fiscalização do mercado, a governança e a execução. Além disto, ainda propõe a adoção de medidas de apoio à inovação, criação de *startups* e de órgãos de condução dessas relações (o que foi feito mais adiante, com a criação do Escritório específico (Office AI) (Parlamento Europeu, 2020).

A *EU IA Act*, publicada em 13.6.2024 pelo mesmo órgão, juntamente com o seu Conselho, complementou-a e especificou mais de que modo devem ocorrer essas práticas e relações (Parlamento Europeu, 2024).

Nos Estados Unidos, quase todos os Estados possuem leis acerca do uso de IA e o Governo Federal publicou um Decreto que visa o equilíbrio entre “[...] as necessidades de empresas de tecnologia de ponta com a segurança nacional e os direitos dos consumidores” (Santos, 2023). Com isso, almeja-se estabelecer o fortalecimento das legislações e dos acordos globais. A ordem executiva contém oito objetivos: 1) Criar novos padrões para a segurança e proteção da IA; 2) Proteger a privacidade; 3) Promover a equidade e os direitos civis; 4) Defender consumidores e estudantes; 5) Apoiar trabalhadores; 6) Promover a inovação e a concorrência; 7) Promover a

liderança dos EUA em tecnologias de IA; e 8) Garantir o uso governamental, responsável e eficaz da tecnologia. (Santos, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro já se pode contar com dispositivos legais genéricos, no sentido de proteger os usuários da internet em face da IA: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23.4.2014), a Lei Geral da Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14.8.2018) e outros presentes no Código Civil de 2002 e no Projeto de Lei n. 4 de 2025, que prevê a alteração e atualização do Código Civil, em trâmite nas Casas do Congresso.

Aliás, de modo mais específico, desde 2019 há Projetos de Lei que visam a regular o uso das IAs por aqui, estabelecendo princípios básicos para a sua adoção e diretrizes para a atuação do Poder Público em sua prática. Há alguns voltados a assegurar que o avanço dessa tecnologia não afronte os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Todavia, até o momento, nenhum Projeto de Lei foi aprovado e, em razão disso, o Brasil ainda precisa de uma regulamentação específica no uso de sistemas dotados de IA. Dos diversos Projetos de Lei voltados a regulamentá-la no Brasil, pode-se enumerar: I) o Projeto de Lei n. 5.051 de 2019; II) o Projeto de Lei n. 5.691/2019; III) o Projeto de Lei n. 21 de 2020; IV) o Projeto de Lei n. 240/2020; V) o Projeto de Lei n. 872, de 2021; VI) o Projeto de Lei n. 1.969/2021; VII) o Projeto de Lei n. 705/2022; e VIII) o Projeto de Lei n. 2338/2023, sendo que este último dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no País, estando sendo chamado de Marco Civil Regulatório da Inteligência Artificial.

Ou seja: juridicamente ainda se desenham as primeiras iniciativas legislativas concretas e específicas no sentido de regradar esse novo instituto. Daí, tem-se que mesmo os primeiros movimentos legislativos acerca da IA e relações sociais com impactos jurídicos não chegou ao patamar de regradar de que maneira os indivíduos poderão adotar o uso desses modelos com a consciência e precauções necessárias ao uso de qualquer tecnologia. Isso porque, ao contrário da Ciência Jurídica, realidade se mostra a cada dia com maior influência e o inexorável uso da IA em quase todos os campos sociais. E tudo isso em elevada velocidade.

Assim, importa destacar que não se pretende mitigar o uso da IA, mas sim propor que o trânsito social desses modelos ocorra com o resguardo do constitucional e sagrado direito de saber que aquela está presente naquilo que se está utilizando, consumindo, consultando, enfim...

2 DO DIREITO À CIÊNCIA E INFORMAÇÃO DOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES DA IA

Sobre essa liberdade pública ou direito fundamental, como premissa, tem-se que o direito à informação guarda estreita correlação com os direitos à cultura e à educação (Cunha, 2007). Do ponto de vista intrínseco, engloba as ações de procurar, receber e divulgar informações,

subdividindo-se em três possibilidades: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

Respectivamente, o direito de informar consistiria na liberdade de transmitir ou comunicar informações suas ou acerca de outras pessoas ou fatos a outrem, por qualquer via e sem impedimentos. Ele compreenderia, ainda, os direitos de opinar e criticar, segundo Otávio Luiz Rodrigues Junior (2013, p. 119).

Já o direito de se informar reflete a liberdade na busca e coleta de informação, de ausência de impedimentos na procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de obter o acesso à informação.

Por último, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, “consistindo num direito a ser mantido adequada e verdadeiramente informado [...]” (Canotilho, 1993, p. 225), independentemente de sua vontade. Neste caso, a informação está lá disponível, cabendo ao interessado dela se apropriar.

Do prisma internacional, na contemporaneidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu Artigo 19 garante a todos os indivíduos o direito à liberdade de opinião e expressão e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu Artigo 1, também protege a liberdade de expressão.

É certo que no Século XXI, com a Revolução Digital e a franca expansão da internet, o amplo acesso à informação, bem como as novas formas de expressão ganharam outro patamar. Isto fez com que vários países, a exemplo do México (em 2002) e do Brasil (em 2011), aprovaram leis para garantir o acesso à informação.

Em se tratando de Brasil, todos esses desdobramentos do direito à informação estão ancorados na Constituição de 1988, no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e artigo 220, *caput*¹ e, embora não sejam absolutos, não podem ser relativizados sem ponderosa justificativa e ponderação.

Na legislação ordinária, em abordagem cronológica, impõe-se trazer o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990, há disposições importantes relacionadas ao direito de acesso à informação.

Na sua axiologia, estabelece o direito do consumidor de ter acesso a informações claras e precisas sobre os produtos e serviços expostos pelo fornecedor. Assim, numa relação consumerista, não apenas nos contratos, mas de forma mais ampla, o direito à ciência e informação esculpido no

¹ **Constituição**, 1988. “Art. 5º. [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]”.

artigo 6o , III, do CDC, em consonância com o princípio da informação, expresso no artigo 4o , IV, do CDC, estabelece ser mandatório que a informação seja dever fundamental do fornecedor, em deixar claras as informações de modo adequado ao consumidor que sejam relativas aos produtos/serviços fornecidos (Fabian, 2002, p. 157).

No artigo 31 consta a determinação para que os fornecedores devem informar os consumidores sobre os riscos e características dos produtos e serviços. Já o artigo 36 reconhece o princípio da transparência da fundamentação da publicidade, enquanto o artigo 37 é a forma expressa da lei em garantir ao consumidor a proteção contra o engano e o abuso. O artigo 39 garante que as informações entregues ao consumidor não sejam nem enganosas ou abusivas e que sejam verdadeiras, não induzindo o consumidor em erro. E também é importante lembrar que o artigo 43, que prevê que o consumidor tem o direito de ter acesso às informações sobre os produtos e serviços, incluindo os preços, condições de pagamento e garantias.

Na linha protetiva, ponderam Silva e Santos (2012, p. 271) que,

[...] a conjugação dos princípios da transparência e da informação, em consonância com os preceitos norteadores da boa-fé objetiva apresentam-se como instrumentos imprescindíveis a garantir a proteção do consumidor diante de condutas do fornecedor que venham a infringir as normas basilares do direito consumerista, tendo-se em consideração a vulnerabilidade do consumidor, principalmente, na relação jurídica de consumo virtual.

Utilizando-se também da dogmática do Direito do Consumidor, importa destacar a vulnerabilidade digital, ao lado das vulnerabilidades tradicionais presentes no mercado: técnica, jurídica, informacional. Num contexto de uso intenso de plataformas digitais, são potencializadas as vulnerabilidades do consumidor no ambiente digital, exigindo-se uma evolução na compreensão de vulnerabilidade de modo a embarcar essas novas realidades (Marques; Mucelin, 2022, p. 27).

Desse modo, o CDC garante que os consumidores tenham acesso a informações precisas e claras sobre os produtos e serviços, protegendo-os de práticas mercadológicas maliciosas e tornando a relação leal e transparente.

Também afeta à temática, a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regra especificamente o direito de acesso à informação e o Decreto nº 7.724/2012 que a regulamenta, estabelecendo normas para a classificação de informações sigilosas.

Já a Lei de Transparência, Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, prescreve normas para a transparência na administração pública e o Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios e garantias para o uso da internet no Brasil.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regula a proteção de dados pessoais no Brasil e estabelece diretrizes para o tratamento de dados, muito embora não seja uma lei específica sobre direito à informação, toca em aspectos

relacionados ao acesso e ao controle da informação. Por exemplo, trata do direito de acesso dos titulares de dados de acessar suas informações pessoais; do direito à transparência, eis que exige que os controladores de dados sejam transparentes sobre a coleta, uso e compartilhamento de dados, o que contribui para o direito à informação; o controle da informação, dando aos titulares de dados o controle sobre suas informações pessoais, permitindo que eles decidam como suas informações são usadas e compartilhadas; a proteção de dados sensíveis, ao regram especificamente a sua proteção, como dados de saúde e financeiros, o que é relevante para o direito à informação em contextos específicos.

O fato é que a legislação garante o direito de acesso à informação no Brasil, nele incluindo o acesso a informações públicas, o direito de solicitar informações a quem os detém ((sejam entes públicos ou privados), a proteção de informações pessoais, a transparência, entre outros. E em assim sendo, mesmo que ainda se padeça de legislação específica, o aporte jurídico nacional já propicia a proposta que se desenhará na sequência.

3 DOS IMPACTOS NO PRESENTE E OS DESAFIOS DO FUTURO

Como alhures analisado, o cenário que hoje se apresenta - a Revolução Tecnológica ou Revolução 4.0 - é marcado pela sociedade informacional, que é conectada, globalizada, veloz, fluida e com extrema facilidade nas comunicações (Castells, 2009, pp. 67 e ss). Nele, a rede mundial de computadores liga pessoas mundialmente, facilita o compartilhamento de experiências, imagens, dados e cultura tudo em tempo real. Ao tempo em que viabiliza a realização de compras de produtos quando não se tem acesso físico aos mesmos e, é claro, tem se mostrado como uma indispensável ferramenta de comunicação, entretenimento, informações e exercício profissional, além de tantas outras utilidades.

Assim, relativizou-se o tempo e do espaço, e o indivíduo tornou-se o produto, não sendo mais na sua força de trabalho e produção que se mostra valorado (Bauman, 2001, pp. 150 e ss).

Plasmada na globalização e no estabelecimento da sociedade informacional, a relação Estado/indivíduo alterou-se, gerando a necessidade de se conceber novos conceitos – como a cidadania digital (Beatriz, 2014, pp. 66 e ss), por exemplo – e, conseqüentemente, numa releitura dos direitos fundamentais e da personalidade (Bittar, 2008, pp. 131-152).

Veja-se: hoje há a imagem digital, a identidade digital, a honra digital etc. Também pode-se observar a evolução e a alteração de diversas ferramentas das quais o homem faz uso no cotidiano. Com essa nova postura, desenvolveu-se uma íntima relação entre os homens e a máquina, entre o *cyber* e o físico, a qual se estabelece pela da conexão e se consubstancia no mundo virtual (Rossetti; Angeluci, 2021).

Muitos avanços e benefícios podem ser percebidos em muitas áreas da sociedade. E as relações sociais sofrem os impactos da evolução tecnológica e se moldam nesse panorama, fazendo da tecnologia um elemento essencial para que se consubstanciem. Nesse prisma, surge a cybercultura e o ciberespaço, sendo este uma plataforma em que se desenvolve a nova “realidade” humana, cujas interações evoluem na medida e na proporção em que as tecnologias se transformam (Lévy, 1999).

Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento tecnológico não se restringe apenas ao âmbito das máquinas e computadores, e nem apenas na esfera econômica. As IAs tem forte influência no meio social também, eis que compreende-se que as inovações tecnológicas levaram a um redimensionamento do próprio homem na sociedade (Sanchez, 2010), a qual foi reorganizada a partir de um novo elemento estruturante: a informação (Bioni, 2019).

O novel estilo de viver e comportamental implica em diferentes relações humanas, cada vez mais ágeis e líquidas (Bauman, 2001). Então, as relações sociais afetam-se, sim, pelos avanços tecnológicos, constituindo-se num palco de mudanças contínuas. Dessa forma, as ideias, crenças e convicções são dotadas da incapacidade de permanência: são fluidas e em constante mudança. Até porque, na era da virtualidade, a grande maioria das relações sociais se estabelece por meio das conexões do ciberespaço, se materializam nos dispositivos tecnológicos e se mantêm a partir do uso de aplicativos.

Desse modo, para a construção e manutenção das relações sociais, os indivíduos se mantêm cada vez mais no que se entende por hiperconectividade (*always-on, always recording e readily accessible*), dizendo respeito à comunicação “entre indivíduos (*person-to-person*, P2P), indivíduos e máquina (*human-to-machine*, H2M) e entre máquinas (*machine-to-machine*, M2M) (Magrani, 2018). E a IA está presente também nesse aspecto, pois é usada para cursos, treinamentos, solução de dúvidas, desenvolvimento de atividades profissionais, geram uma (falsa) impressão de relação pessoal. E o pior: uma relação que evou cada vez para ocorrer em tempo integral!

O panorama, hoje, é muito mais virtual que real (Lévy, 1996, pp. 15 e ss), e é nele que se tem percebido a formação de inúmeras (para não se afirmar que se trata da maioria) das relações jurídicas. Nele, constata-se o aumento do uso de sistemas dotados de inteligência artificial (IA), embarcada ou não, generativa ou não, mas que tem gerado inúmeras discussões jurídicas, nas mais variadas searas.

Nesse aspecto, também as redes sociais ganham cada vez mais corpo e, ao mesmo tempo, são um dispositivo muito eficaz de captação de dados de toda natureza: imagem, opinião, escolhas, preferências, endereço, estado civil etc, formando um imenso e inesgotável banco de dados mundial que alimenta e viabiliza a expansão exponencial das IAs.

Por outro lado, os sistemas autônomos reconfiguraram as relações sociais, uma vez que possuem condição deliberativa para tomada de decisões independentemente da intervenção humana, modificando, além das acima mencionadas, por exemplo, as relações trabalhistas e mercadológicas.

Nesse ponto específico, é notório que, gradativamente, esses sistemas passem a realizar atividades que, costumeiramente eram praticadas de modo exclusivo por humanos. Porém, atualmente, os modelos de IA vem superando a capacidade operativa dos seres humanos, tendo em vista que realizam tarefas mais complexas em um período de tempo menor: do auxílio em processos de investigação criminal até o uso em *chatbots online*, a inteligência artificial se encontra cada vez mais inserida no cotidiano, de forma irreversível, incontrolável e inexorável.

Então, com as pessoas cada vez mais conectadas, desenvolve-se uma condição em que é preciso avaliar até que ponto essa dinâmica afetar os direitos dos indivíduos/usuários da tecnologia (dentre esses direitos, em foco nesse texto, o direito à informação).

Melhor esclarecendo: constantemente as informações postadas voluntariamente nas redes sociais são transformadas em arquivos, dados e/ou documentos que serão armazenados e tratados pelos sistemas utilizados pelo usuário (por exemplo, os *cookies*, que funcionam captando informações e dados dos usuários dos sites na internet), sendo uma das inúmeras maneiras de apropriação de dados pessoais hoje possíveis (Furlaneto Neto; Do Carmo; Scarmanhã, 2018).

Assim, esse enorme banco de dados alimentado voluntariamente serve para ampliar o campo de busca da IA e o seu aprimoramento quanto ao *Machine Learning*, tornando-a cada vez mais individualizada e parecida com as pessoas que a utilizam.

Nessa senda, entende-se que ao postar uma foto em uma rede social qualquer, o usuário está, ao mesmo tempo, exercendo seu direito de comunicação, mas, ao mesmo tempo, está depositando informações pessoais no espaço virtual, que se transformam em dados, que ficam à disposição dos meios tecnológicos de coleta de e tratamento. Com essa perspectiva, no âmbito da IA, destaca-se a presença e uso do algoritmo.

Conforme destacam Rosetti e Angeluci (2021), algoritmos são uma construção matemática com a finalidade de processar dados que produzem evidências que conduzem a um objetivo final. Ele é utilizado em uma variedade de atividades que perpassam a vida humana, sendo que podem até mesmo beneficiar a sociedade da informação (Rossetti; Angeluci, 2021).

De acordo com Harari (2016), os algoritmos é que ajudam os usuários a encontrar filmes de suas preferências nos serviços de *streaming* (como a *Netflix*[®], por exemplo); a buscar trajetos mais rápidos ao destino desejado; na escolha dos bens a se comprar baseado em suas predileções e até mesmo age nas sugestões de amizades e outras escolhas propiciadas nas redes sociais e outras formas de navegação.

Visto desse modo, no espaço virtual as pessoas postam informações de suas vidas. E para além dos métodos de coletas de dados, existem os algoritmos que se utilizam desses a fim de guiar os usuários, a partir de suas preferências, a um destino específico.

Contudo, com a evolução, o algoritmo tem se tornado cada vez mais complexo e utilizável em situações ainda mais complexas que apenas para o simples e inocente direcionamento de filmes de preferência dos usuários (um mero exemplo das decisões automatizadas).

No âmbito de estudo da IA, destaca-se a área de pesquisa do “*Machine Learning*”, que se traduz no desenvolvimento de programas e algoritmos que possuam a capacidade de aprender e executar uma tarefa com sua própria experiência (Faceli, 2011). Trata-se de técnicas computacionais que analisam dados com objetivo de buscar identificar automaticamente padrões com base nos exemplos, construindo um modelo de aprendizado do algoritmo.

Assim, estar conectado à internet significa estar ligado a um sistema de *Machine Learning*, os quais se alimenta dos próprios dados dos usuários.

Nessa linha, Leporace (2023) explica que a aprendizagem de máquina está por trás das redes sociais, dos *sites*, aplicativos de celular, sistemas digitais de bancos e outras instituições.

Entende-se, portanto, que na modernidade digital, esses sistemas de informação são essenciais à rotina de quase todos os indivíduos (com menor ou maior ênfase). E nesse ambiente, as imagens, os documentos e informações armazenados acabam ultrapassando a simples ideia de compartilhar uma foto ou um pensamento com os demais usuários, visto que as informações contidas nessas publicações voluntárias são convertidas em dados a serem utilizados de diversas maneiras, notadamente, pelos modelos de IA.

Então, um dos maiores desafios é encontrar o bom termo: encontrar uma condição que equilibre-se entre as benesses trazidas pela IA e os riscos que o mesmo mecanismo pode submeter às pessoas que o utilizam.

4 CIÊNC-IA E CONSCIÊNC-IA: UMA PROPOSTA VOLTADA AO DIREITO À INFORMAÇÃO

Que a Ciência do Direito deve seguir e regradar as mudanças sociais já se sabe pois, somente assim, pode-se conseguir proteger e, também, a garantir direitos das pessoas em qualquer circunstância. Assim sendo o avolumado uso da IA nas mais variadas esferas, impende verificar as perspectivas que esse debate jurídico pode alcançar.

No mundo, iniciativas já vem sendo tomadas.

Consoante já mencionado, no Brasil, o Poder Legislativo vem discutindo Projetos de Lei que possam ajudar a tutelar direitos dos indivíduos, bem como para protegê-los dos riscos à sua

personalidade e aos seus direitos fundamentais, aos postos de trabalho, dentre tantos outros iminentes pelo uso massivo e cotidiano das IAs.

Atenta a esse fato, a comunidade científica se posicionou - considerando que a tomada de decisão dos sistemas de IA se dão basicamente de modo independente, e que a sua conduta e o impacto de suas ações podem tornar-se imprevisíveis. Então, frente à imprevisibilidade decorrente da autonomia desses modelos tecnológicos, a doutrina sinaliza entraves e problemas advindos do seu uso/aplicação:

[...] no relatório intitulado ‘*The malicious use of artificial intelligence: forecasting, prevention and mitigation*’, pesquisadores da Universidade de Cambridge e Oxford elencaram três riscos relacionados à utilização da inteligência artificial, quais sejam: i) **risco à segurança digital**, como ciberataques; ii) **risco à segurança física**, por meio de lesões causadas por drones, por exemplo e, iii) **riscos à segurança política**, mediante monitoramento e manipulação decorrentes da análise de dados coletados. (Brundage *et al*, 2018 *apud* Tomasevicius Filho, 2018 – destacou-se).

A partir dessa narrativa, em 30 de maio de 2023, os principais líderes envolvidos com tecnologia redigiram uma carta, publicada pelo *Center for AI Safety* (organização sem fins lucrativos que visa a mitigar os riscos em escala social da IA por meio de pesquisa), com a finalidade de alertar sobre os perigos envolvendo a IA, como a acomodação natural que ela gera, o aumento da desinformação, a propagação de informações e fatos falsos ou inexistentes, intervenções em sistema políticos e eleições etc (Center..., 2023).

À margem de todos os movimentos que vem sendo efetuados, parece que a maior eficácia na proteção dos direitos civis e fundamentais ainda resida no respeito da sua própria autonomia. Dessa maneira – *pari passu* a tudo que vem sendo desenvolvido - a ideia gira em torno de políticas públicas voltadas a dois alvos: **a informação e a prevenção/educação**.

a) **informação**: o direito de ser informado, de ter o conhecimento de que há a intervenção da IA em qualquer atividade que esteja a pessoa envolvida esta não pode permanecer como num feudo. Ela precisa chegar a todas as pessoas, de maneira simples e inteligível, de modo que a ignorância não ceife do usuário tanto a possibilidade do uso das ferramentas de IA quanto a escolha de não o fazê-lo (se assim o preferir).

b) **prevenção/educação**: uma vez ciente de que o produto ou serviço que esteja utilizando contenha a intervenção da IA – para além do poder de escolha em continuar ou descontinuar o seu uso – a pessoa pode tomar medidas que lhe evitem problemas, bem como pode, adotar postura diferente quanto ao que está consumindo/usando.

Essas duas medidas, juntas, podem ser bastante eficazes no sentido de mitigar situações perigosas, arriscadas, danosas e incômodas geradas pelas IAs sendo que, ao mesmo tempo, permitem que todos continuem usufruindo dos benefícios que estas propiciam.

A pergunta provável: como estabelecer de modo simples e de fácil compreensão para todas as pessoas a adoção desses procedimentos?

E a resposta possível: por meio da educação para o uso sustentável e prudente das IAs.

Para ilustrar, tal qual ocorre com os cigarros, bebidas, alimentos e medicamentos, indicativos visíveis e inequívocos poderiam estabelecer que aquele serviço ou produto se utiliza-se da IA tanto para coleta de dados, atendimento, prestação de informações, construção de documentos, concepção de produtos e assim por diante.

Nesse sentido, algumas iniciativas já vêm sendo tomadas de modo isolado no País, como exemplo dessa marca de xampus, em que há a informação ao consumidor da aplicação da IA na concepção do produto. Veja-se:

FIGURA 1: PRODUTO COM INFORMAÇÃO NA APLICAÇÃO DA IA



Fonte: os autores.

Isto porque, como já consignado no início deste texto, muitas pessoas até preferem produtos e serviços que contenham a intervenção da IA. Assim, isso não seria um desestímulo, muito pelo contrário (dados mostram que o fato de a pessoa ser informada que o que está sendo consumido teve a intervenção de IA, eleva em 50% o interesse no produto ou serviço, agregando valor de mercado àquele (Carvalho, 2021, p. 25)).

De outro lado, deparar-se com um modelo de IA sem ter a ciência desse fato, também não é uma condição adequada ou desejável. As pessoas têm o direito de ter a informação se a IA interferiu naquilo que pretendem consumir/ler/aplicar. Assim, aqueles que não desejem ler um texto

produzido com o auxílio de IA, que não pretendem ser operados por um robô, que não querem ser atendidos por uma ferramenta de IA, também tem o direito de não o fazer.

Ademais, políticas públicas desenvolvidas pelo Estado no sentido de educar e formar as pessoas para a adoção de um comportamento sustentável, prudente e, também, para alertá-las dos perigos e possíveis danos que possam surgir do uso inadvertido da IA.

Diante disto, a proposta contida neste texto seria a idealização de um selo (visual e sonoro) a ser adotado nos produtos, de modo que o consumidor saiba que naquele existe IA. Tudo em prol do direito fundamental à informação, a que todos os indivíduos fazem jus, uma vez que este é o veículo motor da vontade autônoma e livre de qualquer embaraço e também da ação consciente e – espera-se – prudente.

Para exemplificar a aplicação da ideia que ora se propõe, cite-se um aplicativo que usa a IA para localizar pessoas (como o *Waze* e o *Google Maps*) ou um livro/obra criada com o auxílio dessa ferramenta. Ou, então, quando se trata de serviço, que a IA fará filtragem ou indexação de dados, ou que um dado atendimento de *telemarketing* está sendo feito por meio daquela. Em todas essas hipóteses, a informação seria veiculada antes da realização do mesmo, por via sonora ou visual (a depender do meio a ser usado).

Desse modo, o indivíduo tem ciência, desde o início, que uma máquina intervém na relação que estará iniciando ou no produto que estará utilizando, o que tornará a sua conduta *online* consciente e com conhecimento de todos os perigos que exsurtem dessa. A partir daí, poderá cancelar a ação ou, então, continuá-la, mas tomando as medidas preventivas/de cautela frente a riscos dela porventura advindos **(nesse aspecto, a ênfase é o conhecer por parte do usuário/consumidor, por isso na proposta o primeiro elemento em destaque é a CIÊNC-IA, numa mistura das palavras ciência e inteligência artificial)**.

Quanto ao cabimento, importa destacar que a adoção dessa prática vai ao encontro tanto da iniciativa legal brasileira (o Marco Civil Regulatório da Inteligência Artificial) e das Orientações Éticas para uma IA de Confiança (Parlamento Europeu, 2017), que louvam e incentivam a adoção de medidas desse jaez.

A título ilustrativo, seguem duas possibilidades:

FIGURA 2: Modelos de advertência visual e o selo indicativo do auxílio da IA na produção de algum bem, obra ou serviço



Advertência visual



Selo indicativo

Fonte: Os autores.

Então, caso um texto de trabalho acadêmico ou científico (trabalhos, artigos, produtos, livros, artigos), obra de arte (pictórica, poesia, música, filme, roteiro etc), de propaganda, de plataforma de *e-commerce*, revista ou site, conteria o símbolo localizado à direita da FIGURA 2 ou a advertência à esquerda na mesma figura, fazendo com que quem com ele tivesse contato, soubesse, de antemão, da intervenção dos modelos de IA no mesmo.

Igualmente ocorreria num atendimento *online* (via computador, telefone, aplicativo de mensagens), em que a advertência ilustrada à esquerda na FIGURA 2 seria efetuada sonoramente e logo no início do atendimento (inclui com a possibilidade, em caso de discordância do atendido, do encaminhamento para o atendimento por um humano).

Quanto às páginas de *e-government* ou *e-commerce* (nos moldes, respectivamente, do Gov.br e Magalu, por exemplo), quando o atendimento ao cidadão/consumidor fosse feito por IA, do mesmo modo, haveria uma advertência de que é um robô que conduzirá a comunicação (nessa hipótese, haveria um aviso sonoro ou constaria o selo na página inicial (*Home*), também nos termos da FIGURA 2).

A par dessa iniciativa, o Estado também poderia efetuar campanhas informativas acerca do significado desses símbolos e, claro, dos riscos e os benefícios que a IA pode trazer para aqueles que a “consumem”.

Aí reside a segunda camada da proposta, voltada à advertência.

Da mesma maneira como ocorre atualmente com bebidas, medicamentos, automóveis e outros bens e produtos, também poderia haver a indicação não somente do emprego da IA, mas os riscos a que se submete o usuário ou as cautelas que a prudência recomenda - notadamente quanto à proteção de seus dados pessoais, privacidade, intimidade, direitos autorais e etc (conforme o tipo de produto ou serviço e o risco/ameaça respectivo).

Nesse aspecto, **a ênfase é o admoestar o usuário/consumidor dos perigos do uso inadvertido da IA, constando na proposta o segundo elemento em destaque que é a ADVERTÊNC-IA, numa mistura das palavras advertência e inteligência artificial).**

E que fique muito claro: essa proposta seria completamente amparada legalmente, uma vez que tanto a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n. 03.709/2018), quanto o MCI (Marco Civil da Internet – Lei n. 12965/2014) autorizam o princípio da informação (ratificado, quando cabível, pelo CDC, em se tratando das relações de consumo) como valor inegociável no tráfego de bens e serviços realizados por intermédio da rede e como fruto da evolução tecnológica. E para além das leis ordinárias, ainda já sempre que lembrar do fundamental direito à informação – foco maior deste estudo.

Assim, informar a todos de modo indistinto, casaria perfeitamente com os princípios a serem obedecidos no uso da IA, estabelecidos pelo Conselho de Inteligência Artificial da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) no Instrumento OCDE/LEGAL/0449, que são: o crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar para as pessoas, valores centrados no ser humano e justiça, transparência e utilidade, robustez, segurança, proteção e responsabilidade. (OCDE, 2019).

Neste ponto, o indivíduo, ciente e previdente, teria plenas condições de decidir – mais uma vez, autônoma e soberanamente – se deseja a inserção da IA em seus negócios, lazer, profissão, atos de consumo, ações acadêmicas. etc ou se prefere utilizar e usufruir de um produto ou serviço concebido e desenvolvido ainda de forma orgânica e genuína.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso deixar claro que a ideia que ora se defende ainda reside apenas no campo das propostas.

E, por tal jaez, é merecedora de críticas e alterações, visando o seu aprimoramento e melhor aplicação.

Ainda assim, acredita-se que esse primeiro passo possa levar a um bom destino.

O que se pretende é ofertar às pessoas o livre e autônomo exercício de sua cidadania, e que nessa seara, possa tomar decisões de forma plena, com conhecimento de prós e contras e dentro de um espaço consciente com relação aos riscos e benefícios que as IAs podem proporcionar a todos.

É preciso, nesse mundo de hiperconexão e virtualidade, conferir às pessoas o livre e amplo exercício do seu direito à informação.

Os indivíduos precisam, para agir de modo livre, saber, conhecer, ter acesso a todo tipo de informação, especialmente se essa informação impactar na sua existência. E só o conhecimento e a informação levarão a essa emancipação e autonomia.

A educação para o uso consciente e sustentável das IAs – que já estão concretizadas no dia-a-dia das pessoas – permitirá que as pessoas controlem a alimentação do grande banco de dados

viabilizado e mantido pelas redes sociais, ao tempo que dará às mesmas condições de reger os passos que trilharam no mundo virtual.

Mas que fique claro: que seja uma caminhada firme e sem encruzilhadas obscuras. Que a trilha seja ampla, iluminada e sem obstáculos ou armadilhas. Que as pessoas possam transitar nela de modo efetivamente livre.

É possível afirmar que somente por meio da informação e da educação é que se galgará esse posto, pois somente pessoas conscientes e previdentes podem utilizar o ambiente virtual e as ferramentas de IA a seu favor, e não como uma ameaça que, muitas vezes, sequer desconhecem a natureza dos riscos que correm.

Assim, entende-se que legalidade, a oportunidade e conveniência da proposta restam devidamente aportadas pela legislação já em vigor, bem como pelos reclamos sociais e econômicos da vida em sociedade e na economia.

Desse modo, entende-se que o problema de pesquisa esposado na introdução desse texto resta devidamente explorado, e que a proposta defendida no desenvolvimento deste texto possa, em alguma medida, contribuir para a proteção dos direitos fundamentais (ênfase à informação e educação) e da personalidade dos indivíduos diante da utilização das tecnologias que envolvem a IA.

AGRADECIMENTOS

À Fundação Araucária, pelo suporte financeiro na realização da pesquisa.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEATRIZ, C. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (org.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BITTAR, E. C. B. O direito na pós-modernidade. *Revista Sequentia*, n. 57, 2008, pp. 131-152.
- CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra, Pt: Coimbra Editora, 1993.
- CARVALHO, A. C. P. de L. F. de. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. *Estudos Avançados*, São Paulo, Editora da USP, v. 35, n. 101, p. 21-35, 2021.
- CATELLS, M. *A sociedade em rede*. Trad. de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- CENTER FOR AI SAFETY. *AI Extinction Statement Press Release*. 30 mai. 2023. Disponível em: <https://www.safe.ai/press-release>. Acesso em: 20 jun. 2024.

- CHARNIAK, E.; MCDERMOTT, D. A Bayesian Model of Plan Recognition. Massachusetts: Addison-Wesley, 1985.
- DE SANCTIS, F. M. *Inteligência artificial e Direito*. São Paulo: Almedina, 2020.
- FABIAN, C. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FACELI, K. et al. *Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina*. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
- FURLANETO NETO, M. F.; DO CARMO, J. C. L.; SCARMANHÃ, B. O. S. G. Cookies: vulnerabilidade do direito à privacidade nos meios digitais no âmbito da legislação brasileira. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa-Pt, Ano 4, n. 4, pp. 1491-1517, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n4/177> . Acesso em: 22 jul. 2024.
- GABRIEL, M. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- GUEDES, M. S.; MACHADO, H. F. de S. **Veículos autônomos inteligentes e a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito no Brasil: desafios regulatórios e propostas de solução e regulação**. Brasília: Esmpu, 2020.
- HARARI, Y. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- HAUGELAND, J. *Artificial Intelligence: The Very Idea*. Massachusetts: The MIT Press, 1985.
- KURZWEIL, R. *The Age of Spiritual Machines*. Massachusetts: The MIT Press, 1990.
- LEPORACE, C. P. *Machine learning e a aprendizagem humana: uma análise a partir do enativismo*. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/107249/1/Tese_Camila%20Leporace_FINAL.PDF . Acesso em: 22 jul. 2024.
- LÉVY, P. *Cibercultura*. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LÉVY, P. *O que é virtual?* Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1996.
- MAGRANI, E. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Entre+dados+e+robos++Etica+e+Privacidade+HiperconectividadeFINAL.pdf/15aff602-9e8b-055b-008a-65319951eddc?version=1.0&t=1567793718597> . Acesso em: 24 jul. 2024.
- MARQUES, C. L.; MUCELIN, G. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. *Revista Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022, pp. 1-30. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872/649>. Acesso em: 06 mar. 2025.
- PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html . Acesso em: 17 jul. 2024.
- PARLAMENTO EUROPEU. *Lei de Inteligência Artificial, de 13 de março de 2024*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20240308IPR19015/artificial-intelligence-act-meps-adopt-landmark-law>. Acesso em: 12 fev. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020 (2020/2014(INL))*. Regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial: *Jornal Oficial da União Europeia*, [S. l.], 20 out. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020IP0276&from=PT#:~:text=Os%20cidad%C3%A3os%20devem%20ter%20o,na%20nova%20tecnologia%20seja%20refor%C3%A7ada> . Acesso em: 10 jul. 2024.

PAULA, O. M. de. *O impacto econômico da inteligência artificial*. Excelência em pauta, 2018. Disponível em: <https://excelenciaempauta.com.br/economia-e-inteligencia-artificial/> . Acesso em 10 jul. 2024.

POOLE, D.; MACKWORTH, A. K.; GOEBEL, R. *Computational Intelligence: A Logical Approach*. Oxford: Oxford University, 1998.

RODRIGUES JUNIOR, O. L. Do príncipe Bismark à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil. In: CASSETTARI, Christiano (Org.); VIANA, Ruy Geraldo Camargo (Orient.). *10 anos de vigência do Código Civil de 2002*. Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSSETTI, R.; ANGELUCI, A. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. *Galáxia*, São Paulo, online, n. 46, p. 1-18, 2021.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 24 jul. 2024.

SANCHEZ, Á. B. *A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social*. A Europ@ é exemplo? Trad. De Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SANTOS, M.; FARIAS, M. Alan Turing: "Pai da Ciência da Computação, Matemática, Lógico, Decifrador de Código de Guerra, Vítima de Preconceitos". In: *Anais da XIX Escola Regional de Computação Bahia, Alagoas e Sergipe*. SBC, 2019. p. 423-432.

SANTOS, P. H. EUA adotam novas diretrizes para IA. **Data Privacy Br Research**, 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/eua-adotam-novas-diretrizes-para-ia/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SCHWAB, K. *A quarta revolução industrial*. Trad. de Daniel Moreira Miranda, São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA, M. J. F.; PAULA, M. C. de. Perspectivas da inteligência artificial como ferramenta de apoio para análise textual discursiva. *Revista Pesquisa Qualitativa*. São Paulo, v. 12, n. 30, p. 01-26, abr. 2024. Disponível em:

file:///C:/Users/FLAVIO%20BELTRAME/Downloads/005_ID_727_SILVA_PAULA_p_01_26.pdf . Acesso em: 24 jul. 2024.

SILVA, M. C.; SANTOS, W. F. dos. O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012, pp. 261-281. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496589/000952705.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553> . Acesso em: 26 jul. 2024.

ZAMPIER, B. *Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.